

**VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM***Advogados Associados*

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 159 - 16 DE NOVEMBRO A 30 NOVEMBRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

MONTADORAS GANHAM MAIS DEZ ANOS DE BENEFÍCIOS

Medida Provisória nº 512, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 26.11.10.

Recentemente, foi alterada a lei nº 9.440, de 14.03.97, que estabelece às montadoras de veículos e às fabricantes de autopeças do Nordeste, Norte e Centro-Oeste do País, incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

A alteração estabelece que parte dos pagamentos das contribuições de PIS e COFINS poderá ser compensada por meio de crédito presumido de IPI, sendo que, para tanto, é necessário que as empresas apresentem, até 29.12.10, projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou modelos, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito gerado. Outrossim, este regime especial foi prorrogado para 31.12.20. Desta forma, as empresas que apresentarem seus projetos no prazo determinado pelo governo, terão até o fim de 2020 para utilizarem os créditos, ou até 5 anos, contados a partir do início da implementação dos empreendimentos.

EFD-PIS/COFINS - ALTERAÇÃO DE PRAZO

Instrução Normativa RFB nº 1.085, de 19.11.10, publicada no D.O.U. de 22.11.10.

Recentemente, a Receita Federal do Brasil ("RFB") alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 05.07.10, que institui a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins ("EFD-PIS/COFINS"). A alteração dispõe sobre o prazo do marco inicial para entrega das informações relativas ao PIS e à COFINS, que passou para 01.04.11. Desta forma, a primeira entrega da referida obrigação se dar-se-á em 07.06.11.

FINANÇAS APROVA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS

Projeto de Lei nº 6.530, de 02.12.09.

Recentemente a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Projeto de Lei nº 6.530/09, do Senado, que propõe mudanças na legislação tributária a fim de ampliar o direito a crédito do IPI, do Cofins, e da Contribuição para o PIS/PASEP à aquisição de bens que especifica, para prever a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento e para permitir que a pessoa jurídica exportadora compense créditos dessas contribuições com a Cofins a seu cargo. De acordo com a referida Comissão, tal mecanismo, além de promover a desoneração das etapas intermediárias da produção, permitirá uma maior competitividade das empresas brasileiras, sobretudo em relação ao mercado externo.

Soluções de Consulta

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Solução de Consulta nº 106, de 06.10.10, publicada no D.O.U. de 19.11.10.

Perdas razoáveis ocorridas no processo produtivo são dedutíveis da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sem necessidade de laudo de autoridade fiscal. As perdas razoáveis, de acordo com a natureza do produto e da atividade industrial, ocorridas no processo produtivo, desde que devidamente comprovadas, com base nos meios de prova cabíveis, prescindem de laudo de autoridade fiscal para sua dedutibilidade.

COFINS E PIS/PASEP - CRÉDITO. MERCADORIA IMPORTADA. ALÍQUOTA ZERO

Solução de Consulta nº 112, de 19.10.10, publicada no D.O.U. de 19.11.10.

Mercadoria importada destinada a revenda, quando sujeita à alíquota zero da Cofins-Importação e do PIS/PASEP-Importação, não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins e do PIS/PASEP não cumulativos devidos nas operações realizadas no mercado interno.

COFINS E PIS/PASEP- NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE DE ARMADOR ESTRANGEIRO. CRÉDITO

Solução de Consulta nº 115, de 29.10.10, publicada no D.O.U. de 19.11.10.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional não afeta a relação exigida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Cofins, e no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS, desde que a terceira pessoa atue na condição de mero mandatário, ou seja, aja em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro, previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), representam efetivo ingresso de divisas no País e autorizam a aplicação da aludida norma exonerativa. Ainda que seja utilizada forma de pagamento válida para o fim de enquadramento na hipótese da não-incidência em foco, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. Não se considera beneficiada pela não-incidência em comento a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento ocorra mediante qualquer modalidade que não obedeça às determinações previstas no RMCCI. Se inteiramente atendidos os requisitos para a não incidência dessas contribuições na prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cabe a utilização de créditos na forma determinada pelo § 1º do art. 6º da Lei No- 10.833, de 2003.

COFINS E PIS/PASEP - CRÉDITO. INSUMOS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO

Solução de consulta nº 114, de 19.10.10, publicada no D.O.U. de 19.11.10.

A disponibilização, pelo comerciante, de mecanismos de compra mediante a utilização de cartão de crédito de

ou de débito não caracteriza prestação de serviços. Por conseguinte, as despesas relativas ao pagamento dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, ainda que necessárias ou usuais às atividades de comércio, não configuram insumos para fins de apuração de créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS quando da venda de mercadoria com a utilização de cartão de crédito ou de débito como forma de pagamento.

COFINS E PIS/PASEP - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Solução de divergência nº 4, de 16.11.10, publicada no D.O.U. de 22.11.10.

O pagamento das "taxas de administração" para as administradoras de cartões de crédito e débito não gera direito à apuração de créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, por ausência da previsão legal.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Solução de Consulta nº 19, de 24.11.10, publicada no D.O.U. de 26.11.10.

A indenização recebida a título de danos morais, paga em cumprimento de acordo judicial, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Jurisprudência

SUSPENSÃO DA MP Nº 507 E PORTARIA Nº 2.166/2010 - LIMINAR OAB

Liminar em Mandado de Segurança Coletivo nº 50.542-90.2010.4.01.3400.

A liminar concedida pela Justiça Federal à OAB em sede de mandado de segurança coletivo, suspendendo a eficácia da Medida Provisória nº 507 e da Portaria nº 2.166/2010, atinente à representação por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil perante órgão da administração pública, que implique fornecimento de dado protegido por sigilo fiscal, tão-somente por meio de instrumento público específico, foi objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 115 de nosso boletim, veiculada em 24.11.10

JUSTIÇA OBRIGA RFB A DECIDIR RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ATÉ 360 DIAS APÓS O PROTOCOLO

STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS.

Em recente decisão, com *status* de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que é de competência do Poder Judiciário fixar prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal. Segundo o E. Tribunal, pautado no corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, e de acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deste modo, é inadmissível que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

USO DE PENHORA ON-LINE EM EXECUÇÃO FISCAL

STJ, Recurso Especial nº 1.180.840/PR.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), a partir da Lei nº 11.382/06, é cabível a penhora on-line, por meio do convênio Bacen-Jud, de conta corrente dos contribuintes que são partes em execuções fiscais, ainda que não tenha tido a chance de oferecer algum bem à penhora ou outra garantia., visto que o bloqueio não está condicionado ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CASO DE DÍVIDA COM A FAZENDA NACIONAL

STJ, Recurso Especial nº 1.148.468/PR.

O Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que não é cabível o pedido de exceção para discutir prescrição ou nulidade de crédito tributário, visto que essa exceção de pré-executividade somente pode ser admitida na defesa de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.

DEPÓSITO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

STJ, Recurso Especial nº 1.140.956/SP.

Em linha com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que a Fazenda Pública fica impedida de ajuizar execução fiscal, pois o depósito integral do montante do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entender do Tribunal, a suspensão da exigibilidade do crédito acarreta a impossibilidade do Fisco efetuar a cobrança administrativa do imposto, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, assim como a inscrição do débito em dívida ativa para o ajuizamento da cobrança judicial, via execução fiscal.

Tributos Estaduais e Municipais

Legislação

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Ato declaratório Confaz nº 13, de 26.11.10, publicado no D.O.U. de 29.11.10.

O Conselho Nacional de Política Fazendária ("Confaz"), recentemente, ratificou o Convênio ICMS 161/10, que autoriza o Estado de São Paulo e o Distrito Federal a instituir parcelamento e reparcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, de forma a possibilitar o pagamento em até cem meses, desde que atinente a fatos geradores ocorridos até 31.12.09, devendo a opção ser formalizada até 31.07.11.

CONVERSÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

Resolução Conjunta SD-SEP-SF nº 03, de 22.11.10, publicada no D.O.E.-SP de 23.11.10.

Recentemente, as Secretarias de Desenvolvimento, de Economia e Planejamento e da Fazenda alteraram a Resolução Conjunta SD-SEP-SF nº 05, de 05.10.09, que dispõe acerca da redução da base de cálculo do ICMS estabelecida no Decreto nº 53.574/08. A alteração versa sobre: (i) a saída isenta, que não dará direito à manutenção de créditos do imposto referentes às operações que a antecederam; (ii) aplicabilidade da isenção, cabível nas operações imediatamente antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior; e (iii) a isenção no desembaraço aduaneiro de bem ou mercadoria importados do exterior sob amparo do regime de *drawback*, na modalidade de suspensão, e que fiquem submetidos ao REPETRO.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

NORMAS DE COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Resolução CMN nº 3.919, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 26.11.10.

O Conselho Monetário Nacional ("CMN"), através da Resolução nº 3.919/10, alterou e consolidou as regras acerca da cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A principal alteração foi a padronização das tarifas que poderão ser cobradas pelas instituições financeiras nas relações de cartões de crédito estabelecidas com seus clientes. De acordo com o referido normativo somente poderão ser exigidas pelas instituições financeiras cinco tipos de tarifas, são elas: (i) anuidade; (ii) segunda via do cartão; (iii) saque em terminais eletrônicos; (iv) pagamento de contas; e (v) avaliação emergencial de limite de crédito.

Também passam a existir dois tipos de cartões de crédito: o básico, com tarifas menores, e o diferenciado, que abrigará programas de benefícios e recompensas como bônus e pontos de milhagem.

Outras regras que vinham esparsas em diferentes regramentos também foram consolidadas na Resolução nº 3.919. Como exemplo, temos a vedação do envio de cartão de crédito pelo banco sem a solicitação do cliente. Embora já constasse no Código de Defesa do Consumidor, decidiu o CMN reforçar a proibição também na Resolução em questão.

PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Circular BACEN nº 3.512, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 26.11.10.

A partir de 01.03.11 entram em vigor as novas disposições sobre o pagamento do valor mínimo da fatura de cartão de crédito, previstas na Circular nº 3.512, editada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") em 25.11.10.

O valor mínimo da fatura de cartão de crédito a ser pago mensalmente não poderá ser inferior ao correspondente à aplicação, sobre o saldo total da fatura dos seguintes percentuais: (i) 15% (quinze por cento), a partir de 01.06.11; e (ii) 20% (vinte por cento), a partir de 01.12.11.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN que emitem cartão de crédito devem divulgar aos seus clientes a partir de 01.03.11 o cronograma de pagamentos mínimos supracitados. Tais instituições também devem encaminhar as informações relativas aos serviços tarifados e respectivos valores.

No caso de majoração de tarifa ou de início de cobrança de nova tarifa, a remessa das informações deve ser efetuada pela instituição financeira ao BACEN no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da cobrança. Já nos casos dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito deve-se observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, a redução do valor da tarifa deve ser informada até o dia útil seguinte ao da ocorrência.

CONSULTA A INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES REALIZADAS NO MERCADO DE CÂMBIO

Resolução CMN nº 3.920, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 29.11.10.

A Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.920/10 disciplina a consulta a informações relativas a operações realizadas no mercado de câmbio pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

Para fins de consulta, referidas instituições devem: (i) obter, por via documental, autorização do cliente; (ii) manter a guarda deste documento (autorização do cliente) pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da última consulta; e (iii) comunicar previamente ao cliente a finalidade do acesso a tais informações, bem como os procedimentos para consulta, correção, exclusão e registro de manifestação de discordância quanto às referidas informações.

Estas disposições não são aplicáveis às administradoras de consórcio, que seguirão as normas editadas pelo BACEN.

POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Resolução CMN nº 3.921, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 29.11.10.

A partir de 01.01.12 as instituições financeiras e demais instituições financeiras deverão observar nova política para remunerar seus administradores.

De acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.921/10 a política de remuneração de administradores deverá ser compatível com a política de gestão de riscos e ser formulada de modo a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes nas estratégias de curto, médio e longo prazo adotadas pela instituição.

Para fins do normativo, entende-se por "administradores": (i) os diretores estatutários e os membros do conselho de administração das sociedades anônimas e (iii) os administradores das sociedades limitadas. No caso de instituições que não possuam conselho de administração, as referências de referida resolução àquele conselho deverão ser entendidas como feitas à diretoria da instituição.

Será permitido às instituições efetuarem pagamentos a título de remuneração variável, no entanto, 50% (cinquenta por cento) desta deverá ser paga em ações ou instrumentos baseados em ações. Também será necessário que 40% (quarenta por cento) do valor em ações seja diluído pelos 03 (três) anos seguintes. A garantia de pagamento de um valor mínimo de bônus ou de outros incentivos a administradores somente poderá ocorrer em caráter excepcional, por ocasião da contratação ou transferência de administradores para outra área, cidade ou empresa do mesmo conglomerado, limitada ao primeiro ano após o fato que der origem à garantia.

Esta resolução não será aplicável às cooperativas de crédito, às sociedades de crédito ao microempreendedor, às empresas de pequeno porte e às administradoras de consórcio.

Jurisprudência

FIADOR PODE EXONERAR-SE ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES SE O CONTRATO ORIGINAL JÁ EXPIROU

STJ, Recurso Especial nº 900.214/SP.

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), o fiador pode exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, se o prazo de validade do contrato de locação originário já expirou e este foi renovado por tempo indeterminado sem a sua concordância, ainda que não tenha ocorrido a entrega das chaves do imóvel. Portanto, em tal caso, o fiador poderá requerer a exoneração da fiança quando lhe convier, ocorrendo seus efeitos somente após a sentença que assim o decidir.

EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É POSSÍVEL CUMULAR PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL

STJ, Recurso Especial nº 1.181.820/MG.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") concluiu, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 7.347/1985, que é possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de pagamento pelo dano material causado. Desta forma, o E. Tribunal flexibilizou a interpretação da referida regra processual, buscando atingir a finalidade para a qual foi criada, qual seja, a proteção do meio ambiente.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PLR

STJ, Recurso Especial nº 865.489/RS.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que a ausência do sindicato na negociação de programa de participação nos lucros ou resultados não afeta a natureza jurídica dos pagamentos, desde que observados os demais requisitos da legislação.

Via de regra, os planos de participação nos lucros e resultados devem ser acordados com a intervenção sindical, conforme determina a Lei 10.101/00. Todavia, para o STJ, tal entidade tem apenas a função de tutelar os interesses dos trabalhadores, tais como a definição do modo de participação nos resultados. Assim, sua ausência nas negociações pode interferir tão somente nos montantes a serem pagos, fator esse que poderá ser rediscutido. Dessa forma, uma vez atendidos os demais requisitos legais (ex.: regras claras e objetivas), mesmo que ausente o sindicato, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos.

TRABALHADOR VÍTIMA DE DOENÇA OCUPACIONAL PODE OPTAR ENTRE PEDIR INDENIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

TRT- MG, Recurso Ordinário nº 01387-2009-035-03-00-5.

Em recente decisão, o Tribunal Regional do Trabalho ("TRT") de Minas Gerais entendeu que o trabalhador vítima de doença causada pelo trabalho e dispensado sem justa causa no período de estabilidade (Súmula nº 378 do TST e o art. 118, da Lei nº 8.213/91) pode pedir diretamente a indenização decorrente da estabilidade quando ficar comprovada inviabilidade de sua reintegração.

SDC PROÍBE USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM VESTIÁRIOS DE EMPRESAS

TST, Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 310100-61.2007.5.04.0000.

O Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), em recente decisão, pautada no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, proibiu a utilização de câmeras de vigilância ou outras formas ostensivas de vigilância em vestiários de empresas, visto que a instalação destes aparelhos fere a intimidade do empregado.

No entendimento do E. Tribunal, o empregador pode valer-se de câmeras e outros meios de vigilância a fim de proteger seu patrimônio e garantir a segurança de seus empregados, porém, tais aparatos não devem causar constrangimento ou intimidação.

EMPRESA NÃO PODE FORÇAR TRABALHADOR A VENDER PARTE DAS FÉRIAS

TST, Recurso de Revista nº 1746800-23.2006.5.09.0008.

O direito a férias, por ser ligado à saúde e segurança do trabalhador, não pode ser objeto de renúncia ou transação prejudicial. Trata-se de um direito indisponível do empregado. Assim sendo, no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), exteriorizado em recente decisão, a conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, conforme disposto no art. 143 da CLT, é faculdade do empregado, e não do empregador. A imposição da empresa para que o empregado solicite o abono, vicia o acordado gerando a obrigação de a empresa indenizar o período correspondente de férias.

BANCO DE HORAS SÓ VALE POR ACORDO COLETIVO E NÃO INDIVIDUAL

Recurso de embargos nº 125100-26.2001.5.03.0032.

Em recente decisão, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST") entendeu que, de acordo com o artigo 59, §2º, da CLT, o banco de horas, compensação anual da jornada de trabalho, só tem validade se estabelecido em negociação coletiva. Desta forma, distingue-se do regime de compensação de hora semanal, previsto na Súmula nº 85 do TST, que autoriza a compensação por acordo individual.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 428-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"